



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06561/14

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Henry Witchael Dantas Moreira

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Interessados: Josefa Vanóbia Ferreira Nóbrega de Souza e outras

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE SAÚDE – RECURSOS ORIUNDOS DE FUNDO ESPECIAL – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – AQUISIÇÕES DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALAR E RADIOLÓGICO – EXAME DA LEGALIDADE – OBJETO DEVIDAMENTE ANALISADO EM OUTROS AUTOS – COISA JULGADA MATERIAL – ARQUIVAMENTO. A apreciação da mesma controvérsia jurídica com resposta final em feito diverso caracteriza a coisa julgada material e enseja o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, consoante disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02698/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 00023/2014 e dos Contratos n.ºs 00063, 00064, 00065, 00066, 00067, 00068, 00069, 00070 e 00071/2014 – CPL, realizados pelo Município de Cajazeiras/PB, através da Secretaria de Saúde, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde, objetivando as aquisições de materiais médico-hospitalar e radiológico, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de dezembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06561/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 00023/2014, e dos Contratos n.ºs 00063, 00064, 00065, 00066, 00067, 00068, 00069, 00070 e 00071/2014 – CPL, realizados pelo Município de Cajazeiras/PB, através da Secretaria de Saúde, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde, objetivando as aquisições de materiais médico-hospitalar e radiológico.

Após a regular instrução da matéria, elaborações de relatórios técnicos, fls. 824/828 e 963/968, emissão de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 970/973, e envio de defesa conjunta pelo então gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras/PB, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, pela Pregoeira responsável pelo procedimento "sub examine", Sra. Josefa Vanóbia Ferreira Nóbrega de Souza, bem como pelas integrantes da equipe de apoio, Sras. Damiana Henrique da Silva e Francisca de Oliveira, fls. 836/959, os peritos desta Corte, em sua última peça, fls. 975/976, destacaram que referido pregão já foi objeto de análise nos autos do Processo TC n.º 06538/14 (ACÓRDÃO AC1 – TC – 02597/16), conforme dados extraídos do TRAMITA. Deste modo, sugeriram o arquivamento dos autos, diante da perda de seu objeto.

Nesta assentada, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá novel parecer.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

In casu, consoante destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 975/976, verifica-se que os aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 00023/2014, e dos Contratos n.ºs 00063, 00064, 00065, 00066, 00067, 00068, 00069, 00070 e 00071/2014 – CPL, implementados pelo Município de Cajazeiras/PB, através da Secretaria de Saúde, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde, objetivando as aquisições de materiais médico-hospitalar e radiológico, já foram devidamente apreciados por este Sinédrio de Contas nos autos do Processo TC n.º 06538/14, conforme Acórdão AC1 – TC – 02597/16, de 18 de agosto de 2016.

Neste sentido, diante da coisa julgada material, este feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06561/14

inciso V, do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015),
verbum pro verbo.

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; (grifo inexistente no texto original)

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* extinga o presente processo sem julgamento do mérito, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 16:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 14:50



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 20:37



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO